



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N° 188/2023

EDITAL N° 120/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO n°. 005/2023.

OBJETO: Credenciamento de clínicas veterinárias para prestar procedimentos cirúrgicos, exames e correlatos em cães e gatos no Município de Águas de Lindóia, de acordo com as normas vigentes e também informações contidas no Anexo I, deste instrumento

Assunto: Julgamento de recurso interposto por parte da empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, contra sua inabilitação no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação, e contrarrazões recursais por parte das empresas **ALEKSANDER SZPUNAR NETO ME**, **CRISTINA CARVALHO DOS REIS ME** e **ARTUR DEL RIO CODOTTA LTDA**.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, protocolou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação no referido certame.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de **COMUNICADO** do recurso interposto. O documento informava ainda a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferta de impugnação aos recursos interpostos.

Aos 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), as empresas **ALEKSANDER SZPUNAR NETO ME**, **CRISTINA CARVALHO DOS REIS ME** e **ARTUR DEL RIO CODOTTA LTDA** protocolaram impugnação ao recurso interposto pela empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, solicitando que seja mantida a inabilitação da recorrente. A Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

É necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Precipualemente à análise efetiva do mérito, é necessário transcorrer que o procedimento de Chamamento Público não se caracteriza como modalidade licitatória, de forma que sua regulamentação não encontra previsão na Lei Federal n.º 8.666/93, tampouco na Lei Federal n.º 10.520/02, a qual regulamenta o Pregão.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, cabe dizer que o chamamento público se trata de um sistema pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar um determinado serviço ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciar-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto, quando convocada.

Uma particularidade importante no Credenciamento diz respeito ao fato de não se configurar disputa entre licitantes, ou seja, não haverá melhor proposta, melhor oferta, e sim, a aceitabilidade do valor proposto que obrigatoriamente deverá ser apresentado pela administração interessada em fazer a contratação.

O órgão contratante deverá estabelecer o preço do serviço, as formas e condições aptas a efetivar a contratação com a busca de preços de mercado compatíveis com o período vigente.

Como o diploma da Lei 8666/1993, não dispõe de dispositivo que aponte com certeza a natureza jurídica do sistema do credenciamento. Por analogia, tendo em vista ser um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade aplica-se, como base legal o art. 25, caput, da Lei 8666/93, como segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. (..)

O plenário do (TCU), Tribunal de Contas da União prolatou decisão no processo 016.171/94, nestes termos:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento, em especial, para obedecer ao princípio da impessoalidade, que rege todos os atos da Administração.

Logo, o que justifica a existência do Credenciamento é o interesse da Administração Pública de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes.

Transcreve-se, por derradeiro o ensino do professor Joel de Menezes Niebhur, ao qual cuidou de definir o credenciamento como:

“[...] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.” (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Incumbe-nos evidenciar que, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimento por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Pelo edital de chamamento público, os prazos recursais foram definidos sob a égide do artigo 109 da lei 8666 de 1993, o que nos parece absolutamente salutar e apropriado para o caso.

É cediço que a Administração Pública está, no âmbito das contratações públicas, adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as condições e exigências estabelecidas pelo Edital deverão ser observadas tanto pelos participantes do certame, quanto pelo próprio Poder Público, não podendo desvincular-se deste.

É fato que as exigências constantes dos editais de licitação, possuem o condão de preservar a integridade das contratações públicas, e servem para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração e é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais do processo licitatório. Esse princípio estabelece que todos os participantes da licitação devem obedecer rigorosamente às disposições contidas no edital e seus anexos, a fim de garantir isonomia, transparência e competitividade no certame.

A aderência estrita ao instrumento convocatório é crucial para assegurar que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e igualitária, evitando favorecimentos indevidos ou desigualdades que possam comprometer a integridade do processo licitatório. A vinculação também promove a transparência ao permitir que os participantes tenham conhecimento prévio das regras e condições da licitação, possibilitando uma participação informada e eficaz.

A vinculação ao instrumento convocatório é de extrema importância para garantir a lisura e a imparcialidade do processo licitatório, assegurando uma competição saudável entre os licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O Instrumento Convocatório estabelece critério objetivo para aferição de habilitação jurídica, econômica e financeira, e também faz lei entre as partes, o que vincula a administração aos princípios administrativos e constitucionais em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, que não exista disputa e sim aceitação dos preços propostos pela administração, os possíveis credenciados devem atender a todos os requisitos da habilitação.

O Edital no Item 8.2, contém os motivos pelos quais os proponentes interessados poderiam ser desclassificados, vejamos:

8.2. Constituem motivos para inabilitação do(s) interessado(s):

8.2.1. A não apresentação da documentação exigida para habilitação;

8.2.2. A apresentação de documentos com prazo de validade vencido;

8.2.3. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

Portanto, infelizmente a falta dos documentos por parte da empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** não pode ser corrigida e se configura como uma situação irreversível. Isso ocorre porque permitir a posterior apresentação do documento solicitado na licitação iria violar princípios fundamentais, incluindo os da isonomia e legalidade. Dessa forma, a inabilitação do recorrente deve ser mantida.

Ademais, é de notório que o contingente de credenciados na licitação é substancial as necessidades da municipalidade.

Diante do acima exposto a Comissão Julgadora de Licitações do município de Águas de Lindóia, conclui pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, devendo manter-se inalterado o julgamento proferido na Ata de Julgamento de 12/01/2024.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2.024

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Gabriela R. G. Bozvoliev
Membro CJL



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 188/2023

EDITAL Nº 120/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 005/2023.

OBJETO: Credenciamento de clínicas veterinárias para prestar procedimentos cirúrgicos, exames e correlatos em cães e gatos no Município de Águas de Lindóia, de acordo com as normas vigentes e também informações contidas no Anexo I, deste instrumento

Assunto: Julgamento de recurso interposto por parte da empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, contra sua inabilitação no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação, e contrarrazões recursais por parte das empresas **ALEKSANDER SZPUNAR NETO ME**, **CRISTINA CARVALHO DOS REIS ME** e **ARTUR DEL RIO CODOTTA LTDA**.

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME**, devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações e inabilitações das empresas participantes do certame.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no Diário Oficial da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2.024

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO N° 188/2023

EDITAL N° 120/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO n°. 005/2023.

OBJETO: Credenciamento de clínicas veterinárias para prestar procedimentos cirúrgicos, exames e correlatos em cães e gatos no Município de Águas de Lindóia, de acordo com as normas vigentes e também informações contidas no Anexo I, deste instrumento

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela requerente **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** foi conhecido, uma vez que tempestivos, mas quanto ao mérito **DESPROVIDO** devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações e inabilitações das empresas no presente certame.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitação, bem como publicado no Diário Oficial.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL cotacao2.aguas@hotmail.com, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2.024

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.